



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO 587/2025	DATA / HORA 06/03/2025 14:06:01	USUÁRIO 120.XXX.XXX-12
-----------------------	------------------------------------	---------------------------

**“DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e / ou drogas por crianças e adolescentes”.**

**Art. 1º** Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei, considera-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim como aqueles especificado em lei.

**Art. 2º** A comunicação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do atendimento, fazendo constar:

I - Nome completo da criança ou do adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - Quando possível, o tipo e a quantidade de bebida alcoólica e/ou droga consumida pela criança ou adolescente;

III - Número de registro do Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento;

IV - Assinatura do médico responsável pelo atendimento ou do representante legal do estabelecimento.

**Parágrafo único** - o processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12 / março /2025

Despacho: Encaminhar a Comissão de

Trânsito, Comissões e Estudos

**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única  
na 4ª sessão Ordinária

com 13 ( treze ) votos favoráveis

e 0 ( zero ) votos contrários

em 26 / 03 / 2025

**EDIVILSON LEME MENDES**

Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

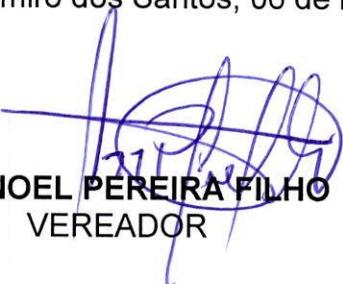
**Art. 3º** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados acarretará ao infrator multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFMS e em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** Do valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 1325 de 27 de março de 2009.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de março de 2025

  
**MANOEL PEREIRA FILHO**  
VEREADOR

587



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por escopo a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas pelas crianças e adolescentes, o que lamentavelmente vem ocorrendo crescentemente, principalmente na fase da adolescência.

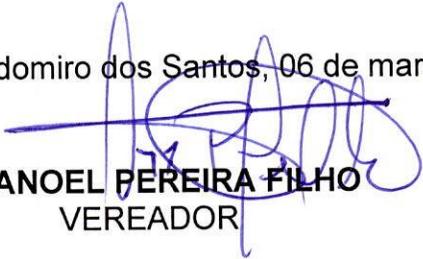
O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em seu art. 4º que estabelece "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Ao passo que, nos termos da lei, também é dever da comunidade e da sociedade em geral assegurar a vida e a saúde da criança e do adolescente, a presente proposição se mostra adequada ao obrigar as instituições de saúde a comunicarem o Conselho Tutelar do Município sobre os casos constatados de consumo de drogas e álcool pelos menores de idade.

Desse modo, vislumbra-se que é de extrema importância a participação da comunidade e da sociedade em geral na proteção aos direitos da criança e do adolescente. Igualmente, não há dúvidas de que o presente Projeto de Lei é de interesse local, pois a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas implica em consequências diretas a comunidade local, mormente se tratando de questão de saúde e segurança pública.

Sendo assim, tenho a honra de submeter a apreciação do Colendo Plenário o referido Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de março de 2025

  
**MANOEL PEREIRA FILHO**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 59/2025**

Ref.: Projeto de Lei nº 021 de 06 de março de 2025.

**Assunto: Obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes.**

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DE COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR OS CASOS DE USO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS E/OU OUTRAS DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NO QUE COUBER. SUPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. NORMAS GERAIS E ABSTRATAS. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ARTIGO 2º QUE VERSA SOBRE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, DEFINIÇÕES DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO OU REFERENTES A SUA ESTRUTURA, ESTABELECE OBRIGAÇÕES A SERVIDORES DO EXECUTIVO, E DETERMINA OS MEIOS COM OS QUAIS A POLÍTICA PÚBLICA DEVE SER REALIZADA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre a obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Unidades de Saúde, públicos municipais ou privados, no Município de Cajamar, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e/ou outras drogas por crianças e adolescentes.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta o propósito de prevenção e tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas por crianças e adolescentes.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Dito isso, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura não trata de assunto de interesse local, uma vez que não obstante o Município possa legislar sobre proteção à infância e à juventude, no limite de seu interesse local, há uma dimensão que transcende os interesses diretamente relacionados às necessidades imediatas do Município.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396).

No caso concreto, é imprescindível se atentar à possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com a devida verificação quanto à existência de leis federais ou estaduais que tratem do tema, nos termos dos artigos 24, XV, e 30, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, há lei federal que versa acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, qual seja, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o que permitiria ao Município suplementá-la, no que couber.

Sob o ponto de vista material, forçoso convir que pode um ente federativo instituir uma multa de natureza administrativa, sendo uma expressão típica do Poder Sancionatório



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

da Administração Pública, no âmbito do Poder de Polícia, bem como destinar o produto de sua arrecadação.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional estabelece que “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

A título de exemplificação, o Estado do Rio de Janeiro instituiu há alguns anos lei semelhante a que se pretende implementar em Cajamar, ao editar a lei nº 7.829, de 02 de janeiro de 2018.

Com relação ao projeto, não há de se falar em vício no que concerne à implementação de política pública nas áreas da saúde e proteção integral à criança e ao adolescente, pois é de iniciativa concorrente, por dizer respeito à normas gerais e abstratas, de acordo com as regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado. 1. Competência legislativa. A LMº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Não há violação ao pacto federativo. 2. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. A LM ° 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.cmdc.sp.gov.br](http://www.cmdc.sp.gov.br)

e-mail: [juridico@camaracajamar.sp.gov.br](mailto:juridico@camaracajamar.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. Improcedência. (TJSP; ADI nº 2085732-80.2021.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho; Data de Julgamento: 22/09/2021).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878.911 (Tema 917), estabeleceu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, o artigo 2º carece de constitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção superior da administração pública, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, e estabelecer obrigações à servidores do Executivo, além de determinar os meios com os quais a política pública deve ser realizada, com prazo assinalado para o cumprimento da comunicação.

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o artigo 2º prosperar do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que patente a existência de vício de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Isso porque, a proposição em tela acaba por se imiscuir em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

De fato, houve o cuidado a respeito da observância da inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a privacidade dos menores, consoante a Lei nº 13.709/2018, que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Há diversos princípios que regulam a atividade de tratamento de dados pessoais, como finalidade, segurança, necessidade, qualidade dos dados, que são respeitados pela presente propositura.

Não se desconhece, ainda, que o artigo 14, §1º, da LGPD estabelece que no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, deve haver consentimento específico e em destaque dos pais ou do responsável legal, mas o próprio o artigo 11, II, a, b e e, da mesma lei, permite a utilização de dados pessoais sensíveis, sem consentimento, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pela administração pública, para tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, e para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Ocorre que os meios utilizados para cumprir uma política pública instituída devem ser escolhidos pelo Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **com exceção do artigo 2º**, eivado de **inconstitucionalidade formal**, nos termos acima destacados, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 19 de março de 2025.

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 021, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

**“DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de uso de bebidas alcoólicas e / ou drogas por crianças e adolescentes”.**

**Art. 1º** Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei, considera-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim como aqueles especificado em lei.

**Art. 2º** O processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados acarretará ao infrator multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFMS e em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** Do valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 1325 de 27 de março de 2009.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de março de 2025

  
**MANOEL PEREIRA FILHO**  
VEREADOR



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem por escopo a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas pelas crianças e adolescentes, o que lamentavelmente vem ocorrendo crescentemente, principalmente na fase da adolescência.

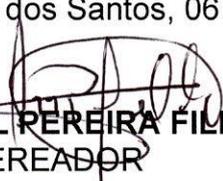
O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em seu art. 4º que estabelece "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Ao passo que, nos termos da lei, também é dever da comunidade e da sociedade em geral assegurar a vida e a saúde da criança e do adolescente, a presente proposição se mostra adequada ao obrigar as instituições de saúde a comunicarem o Conselho Tutelar do Município sobre os casos constatados de consumo de drogas e álcool pelos menores de idade.

Desse modo, vislumbra-se que é de extrema importância a participação da comunidade e da sociedade em geral na proteção aos direitos da criança e do adolescente. Igualmente, não há dúvidas de que o presente Projeto de Lei é de interesse local, pois a prevenção e o tratamento do uso indiscriminado de álcool e drogas implica em consequências diretas a comunidade local, mormente se tratando de questão de saúde e segurança pública.

Sendo assim, tenho a honra de submeter a apreciação do Colendo Plenário o referido Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 06 de março de 2025

  
**MANOEL PEREIRA FILHO**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 29/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 021, de 06 de março de 2025.**

Projeto de Lei nº 021/2025, de autoria do nobre Vereador, Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Unidades de Saúde, Públicos Municipais ou Privados, localizados neste Município de Cajamar, de Comunicarem ao Conselho tutelar os Casos de uso de Bebidas alcoólicas/ou rogas por crianças e adolescentes".

### **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 021/2025, que, "Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Unidades de Saúde, Públicos Municipais ou Privados, localizados neste Município de Cajamar, de Comunicarem ao Conselho tutelar os Casos de uso de Bebidas alcoólicas/ou rogas por crianças e adolescentes", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 59/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que está de acordo quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Contudo, o artigo 2º carece de constitucionalidade formal, uma vez que patente à existência de vícios de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação, independência e a harmonia dos poderes.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 29/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 021, de 06 de março de 2025.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, com exceção do Art. 2º, consoante as recomendações expostas, do Projeto de Lei Nº 021/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito pelo plenário desta edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente

  
**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **AUTÓGRAFO N° 2.300/2025**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 21/2025, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DE COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR OS CASOS DE USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E / OU DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES**”.

### **AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO**

**Art. 1º** Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei, considera-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim como aqueles especificado em lei.

**Art. 2º** O processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## Autografo nº 2.300/2025 - fls. 2

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados acarretará ao infrator multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFMS e em dobro em caso de reincidência.

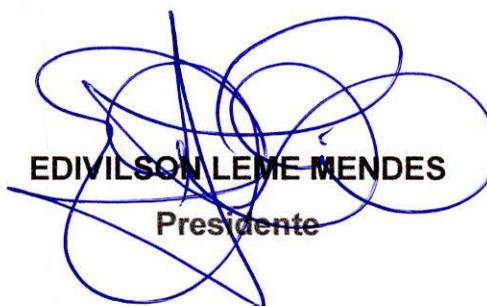
**Art. 4º** Do valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 1325 de 27 de março de 2009.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 26 de março de 2025.

### MESA DA CÂMARA



**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
1º Secretario



**IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA**  
2º Secretario



**FLAVIO MARQUES ALVES**  
3º Secretario



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.300/2025 - fls. 3**

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

**VENILTON ASSIS DOS SANTOS**

**Analista Legislativo**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

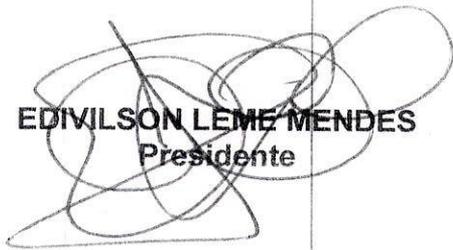
Ofício nº 059 – GP

Cajamar, 26 de março de 2025.

Senhor Prefeito,

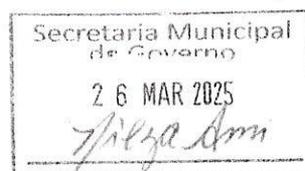
Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.297/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 e os Autógrafos de nº 2.298/2025 e 2.301/2025, oriundos dos Projetos de Lei 19/2025, 20/2025, 21/2025 e 22/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de março de 2025, às 10:00 hs.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas



16/20/10



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 21/2025:** "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DE COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR OS CASOS DE USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E / OU DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

ÚNICA DISCUSSÃO

4ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

12 (doze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (um) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

26 de março de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES

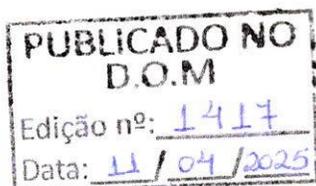




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.110, DE 11 DE ABRIL DE 2025



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICOS MUNICIPAIS OU PRIVADOS, LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DE COMUNICAREM AO CONSELHO TUTELAR OS CASOS DE USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E / OU DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

**AUTORIA DO VEREADOR MANOEL PEREIRA FILHO**

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos municipais ou privados, localizados neste Município de Cajamar, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Tutelar os casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

**Parágrafo único** - Para efeitos desta Lei, considera-se drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim como aqueles especificado em lei.

**Art. 2º** O processo de comunicação deverá observar a inviolabilidade das informações e a preservação da imagem da criança ou do adolescente, de forma a proteger a sua privacidade.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados acarretará ao infrator multa no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFMS e em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** Do valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista nesta Lei, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cajamar (CMDCA), criado pela Lei Municipal nº 1.325 de 27 de março de 2009.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.110/2025 - fls. 2

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

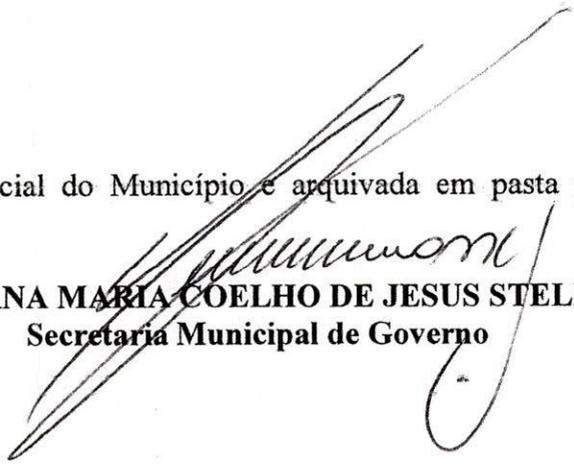
**Art. 6º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 11 de abril de 2025.

  
**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

  
**DANIEL GONÇALVES DE FREITAS PAULINO**  
Secretário Municipal de Saúde

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

  
**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO 0528/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 15 de abril de 2025.

**Referente:** Ofício nº 059- GP  
**Autógrafos nº 2.298, 2.299 e 2.300 de 2025**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 059-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 26/03/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original das Leis a seguir relacionadas**, oriunda dos Autógrafos nº **2.298, 2.299 e 2.300 de 2025**, as quais, após sanção e promulgação, foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como disponibilizada no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

- **Lei nº 2.108, de 11 de abril de 2025.**  
“Dispõe sobre Denominação da Rua Localizada no Bairro Guaturinho, anteriormente sem Denominação Oficial, passando a ser Denominada como Rua Francisco Vicente de Oliveira - Cajamar / SP”.
- **Lei nº 2.109, de 11 de abril de 2025**  
“Institui a Semana de Educação Alimentar e Nutricional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Calendário Oficial do Município de Cajamar”.
- **Lei nº 2.110, de 11 de abril de 2025**  
“Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Hospitais, Clínicas e Unidades de Saúde, Públicos Municipais ou Privados, localizados neste Município de Cajamar, de Comunicarem ao Conselho Tutelar os Casos de uso de Bebidas Alcoólicas e / ou Drogas por Crianças e Adolescentes”.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

PROTOCOLO  
1298/2025

DATA / HORA  
16/04/2025 09:18:05

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12